



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197310 - BA (2024/0149046-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAUAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. "O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 31/5/2017).

2. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, ora agravante, pela prática de roubo majorado com uso de arma de fogo e concurso de pessoas.

3. É fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar a gravidade concreta da conduta, baseada no fato de a empreitada delitiva ter-se desenrolado em via pública, em concurso de pessoas, e com a utilização de arma de fogo. Precedentes.

4. Outrossim, o decreto apresenta fundamentação válida, com base na constatação de que o recorrente reitera seu comportamento delitivo. Embora a defesa afirme que o réu foi absolvido em outra ação penal, o Magistrado de primeiro grau menciona mais de um processo em curso, ao consignar que "o acusado, todavia, optou por voltar a delinquir, como demonstra a consulta ao PJe ID n. 421967355 e 421969959".

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197310 - BA (2024/0149046-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CAUAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. "O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 31/5/2017).

2. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, ora agravante, pela prática de roubo majorado com uso de arma de fogo e concurso de pessoas.

3. É fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar a gravidade concreta da conduta, baseada no fato de a empreitada delitiva ter-se desenrolado em via pública, em concurso de pessoas, e com a utilização de arma de fogo. Precedentes.

4. Outrossim, o decreto apresenta fundamentação válida, com base na constatação de que o recorrente reitera seu comportamento delitivo. Embora a defesa afirme que o réu foi absolvido em outra ação penal, o Magistrado de primeiro grau menciona mais de um processo em curso, ao consignar que "o acusado, todavia, optou por voltar a delinquir, como demonstra a consulta ao PJe ID n. 421967355 e 421969959".

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente teve prisão preventiva decretada por suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

No presente recurso, a defesa repisa os argumentos expendidos no recurso ordinário, a respeito da ausência de fundamentação idônea do decreto e não preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

Nesse sentido, sustenta que não só não existiria reiteração delitiva, pois o paciente foi absolvido em outra ação penal, mas também que a fundamentação apresentada pelo "Juízo da 7ª Vara Crime de Salvador é superficial e esteada em pré-juízos de valor sobre a materialidade do delito, o que só poderia ser feito após a instrução probatória. Usa de argumento vago para justificar a presença de um dos requisitos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública" (fl. 447).

Pugna pela intimação pessoal, inclusive para ser informado sobre o interesse de sustentação oral no dia do julgamento.

Requer que seja reconsiderada a decisão impugnada ou que o feito seja enviado à apreciação da Turma julgadora, a fim de que a medida extrema seja revogada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

[...] expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ). (EDcl no AgRg nos EREsp n.

A decisão apresenta os seguintes fundamentos (fls. 427-429):

No caso, consta do decreto prisional (fls. 38-47):

A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, verifica-se que estavam e continuam presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, qual seja, roubo com concurso de pessoas e porte de arma de fogo. Constato que a materialidade do crime está comprovada pelas declarações das testemunhas e da vítima, prestadas durante as investigações policiais e pelo auto de apreensão do ID 421963832, de fls. 29, 17, 20, 22 e 25. Por sua vez, os mesmos depoimentos demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que os flagranteados tenham sido os autores do ato delituoso, sobretudo porque foram presos logo em seguida ao fato na posse do bem subtraído, tendo, inclusive, sido reconhecidos pela vítima perante a autoridade policial (ID 421963832, fls. 25 e 29).

Eis, pois, o *fumus comissi delicti*.

Ademais não há dúvidas de que também está presente o *periculum libertatis*, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente.

Verifica-se, pelos depoimentos prestados, que o delito foi cometido em plena via pública, em concurso de pessoas e uso de arma de fogo, a fim de incutir maior temor à vítima. Todas essas circunstâncias do delito deixam patente a sua gravidade concreta, bem como a periculosidade social do agente, situações que colocam em risco a ordem pública e autorizam a decretação da prisão preventiva.

[...]

Ademais, a prisão é necessária para afastar o risco concreto de reiteração delitiva uma vez que, os flagranteados, Cauan dos Santos Oliveira e Eduardo Rodrigues de Santana, respondem em liberdade a outra ação penal, e, mesmo tendo a chance de retornar ao convívio em sociedade, uma vez que lhes fora concedido o direito de responder à referida ação em liberdade, o acusado, todavia, optou por voltar a delinquir, como demonstra a consulta ao PJe ID nº 421967355 e 421969959. A existência de outra ação penal em andamento contra o flagranteado é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, condições subjetivas favoráveis, como, por

exemplo, primariedade e domicílio certo, ainda que comprovados documentalmente, não obstam a prisão cautelar quando presentes seus requisitos, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões transcritas infra:

[...]

A periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* do agente, que cometeu o delito em plena via pública, em concurso de pessoas e com uso de arma de fogo, mostram o perigo gerado pelo estado de liberdade dos flagranteados.

Finalmente, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, tampouco suficientes, para afastar o *periculum libertatis*.

Posto isto, EXERCENDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGO A DECISÃO PROLATADA no de ID 422029859 E DECRETO, POR CONSEQUÊNCIA, A PRISÃO PREVENTIVA DE CAUAN DOS SANTOS OLIVEIRA E EDUARDO RODRIGUES DE SANTANA para garantir a ordem pública. Intimem-se.

Como se vê, extrai-se da decisão de prisão preventiva fundamento válido, evidenciado na periculosidade do recorrente e no *modus operandi* empregado na ação delitiva, pois consta das circunstâncias fáticas do crime, que "pelos depoimentos prestados, que o delito foi cometido em plena via pública, em concurso de pessoas e uso de arma de fogo, a fim de incutir maior temor à vítima. Todas essas circunstâncias do delito deixam patente a sua gravidade concreta, bem como a periculosidade social do agente, situações que colocam em risco a ordem pública e autorizam a decretação da prisão preventiva".

Ainda se dispôs que "a prisão é necessária para afastar o risco concreto de reiteração delitiva uma vez que, os flagranteados, Cauan dos Santos Oliveira e Eduardo Rodrigues de Santana, respondem em liberdade a outra ação penal, e, mesmo tendo a chance de retornar ao convívio em sociedade, uma vez que lhes fora concedido o direito de responder à referida ação em liberdade, o acusado, todavia, optou por voltar a delinquir, como demonstra a consulta ao PJe ID nº 421967355 e 421969959. A existência de outra ação penal em andamento contra o flagroteado é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar".

"A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo" (AgRg no RHC n. 161.527/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi - tentativa de homicídios, em que as duas vítimas foram alvejadas, de inopino, por armas de fogo em regiões vitais do corpo.

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso (AgRg no HC n. 743.598/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 169.210/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Do mesmo modo, "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme visto, foi demonstrado no decreto fundamentação idônea, baseada na gravidade concreta da conduta, visto que a empreitada delitiva ocorreu em via pública, em concurso de pessoas, e com a utilização de arma de fogo. Em caso semelhante, já se decidiu neste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. A custódia cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na conduta violenta. Precedentes.

4. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, evidenciada pelo

modus operandi, vale dizer, homicídios qualificados "praticados mediante disparos de arma de fogo contra as vítimas, que se encontravam em via pública, donde emerge, ao que tudo indica, a motivação fútil e o recurso que teria dificultado, senão impossibilitado, a defesa das vítimas."

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.304/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 648/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos da Súmula 648/STJ.

2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das particularidades do caso concreto.

3. O agravante, em concurso de agentes, teria abordado a vítima em via pública e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigido sua camionete e pertences pessoais.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 763.355/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Ressaltou-se, outrossim, a reiteração delitiva. Nessa situação, mesmo tendo sido o recorrente absolvido em outra ação penal, conforme alega a defesa, o Magistrado de primeiro grau apontou mais de um processo em curso, ao consignar que "o acusado, todavia, optou por voltar a delinquir, como demonstra a consulta ao PJe ID nº 421967355 e 421969959" (fl. 225).

Desse modo, não se verifica a apontada ilegalidade, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0149046-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 197.310 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80024745020248050000 81639494620238050001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAUAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : MESSIAS SANTOS NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU : EDUARDO RODRIGUES DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAUAN DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP).